



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0021607-33.2019.5.04.0401

Relator: TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Tramitação Preferencial

- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/02/2022

Valor da causa: R\$ 29.442,53

Partes:

RECORRENTE: LUIZA TOCCHETTO VENZON

ADVOGADO: GABRIEL ZANOTTI

RECORRENTE: INDUSTRIA FARMACEUTICA BASA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: GIOVANA RECH BOLZAN

RECORRIDO: LUIZA TOCCHETTO VENZON

ADVOGADO: GABRIEL ZANOTTI

RECORRIDO: REFAMA - TERCEIRIZACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

RECORRIDO: INDUSTRIA FARMACEUTICA BASA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: GIOVANA RECH BOLZAN

RECORRIDO: ALTA FRONTERA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0021607-33.2019.5.04.0401 (ROT)

RECORRENTE: LUIZA TOCCHETTO VENZON, INDUSTRIA FARMACEUTICA BASA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO: LUIZA TOCCHETTO VENZON, REFAMA - TERCEIRIZACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, INDUSTRIA FARMACEUTICA BASA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ALTA FRONTERA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

RELATOR: TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Demonstrado o atraso no pagamento das verbas rescisórias, o dano moral é *in re ipsa*, sendo inegável a angústia gerada ao empregado, que, por omissão ilícita da empregadora, se viu incapaz de satisfazer suas obrigações financeiras ou prover seu próprio sustento ou de sua família.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, não conhecer o recurso ordinário da 2ª ré, INDUSTRIA FARMACÊUTICA BASA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por falta de interesse recursal. No mérito, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00, com juros a contar do ajuizamento da ação e correção monetária a partir do presente julgamento, na forma da Súmula 50 deste TRT. Valor da condenação majorado para R\$ 15.000,00 e das custas para R\$ 300,00.

Intime-se.

Porto Alegre, 16 de março de 2022 (quarta-feira).

RELATÓRIO



A 2ª reclamada (INDUSTRIA FARMACÊUTICA BASA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e a reclamante interpõem recurso ordinário, respectivamente nos IDs. e53f148 e 3091d6, da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação.

A 2ª ré postula a reforma do julgado com relação ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. A autora requer a alteração dos seguintes pontos: reconhecimento de grupo econômico entre as 1ª e 3ª rés, responsabilidade solidária da 2ª reclamada e indenização por danos morais.

As recorrentes apresentam contrarrazões (IDs. 82ae40a e 68f7ebd) e os autos vêm conclusos a julgamento na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Dados do contrato: (CTPS - ID. 1784be2 - Pág. 1)

Admissão: 16/10/2017 - **Rescisão:** 06/04/2018

Empregadora: 1ª reclamada, REFAMA - TERCEIRIZAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

PRELIMINARMENTE

Não conhecimento do recurso ordinário da 2ª reclamada. Falta de interesse recursal

A 2ª ré postula a reforma da sentença para afastar da condenação o pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, sob o fundamento de que, por ser massa insolvente não se sujeita às penalidades dispostas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

Ocorre que a sentença expressamente ressalvou que a responsabilidade subsidiária da recorrente não abrangia as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. No aspecto, constou na fundamentação da decisão de 1º grau:

Como não possuía a reclamante, até então, exigibilidade sobre as verbas rescisórias aqui deferidas e como os respectivos valores só poderão ser quitados pela reclamada Basa mediante habilitação no referido processo de falência (se a execução se processar contra ela), não há falar em caracterização da mora, frente a tal reclamada, não se evidenciando, pois, a situação prevista no art. 397, caput, do Código Civil: "O inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor", que constitui substrato das multas previstas no § 8º do art. 477 e no art. 467, ambos da CLT.



Isso considerado, não conheço o recurso ordinário da 2ª ré, por falta de interesse recursal.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

Reconhecimento de grupo econômico entre as 1ª e 3ª rés (REFAMA e ALTA FRONTERA)

A reclamante alega que descreveu detalhadamente na petição inicial os fatos ocorridos durante o seu contrato de trabalho, os quais, aliados à prova documental, dá fortes subsídios a consignar que as empresas acionadas, embora cada uma com personalidade jurídica própria, possuíam atuação integrada e objetivos comuns. Aduz que a existência do grupo econômico entre as 1ª e 3ª rés é comprovada pelo fato de estarem localizadas no mesmo endereço, conforme demonstra os avisos de recebimento de correspondência anexados aos autos (ID. 4b4baa4), bem como o e-mail oriundo da 1ª ré, em que consta seu endereço atualizado (ID. 670c65e). Ressalta que em pesquisa realizada no site do TRT4 encontrou diversas reclamatórias trabalhistas em desfavor das empresas REFAMA e ALTA FRONTERA (curiosamente sempre as duas no polo passivo). Argumenta que a confissão e a revelia das reclamadas milita em favor das alegações expostas na exordial. Ressalta que a Sra. Marcia Aparecida, que constou na certidão do oficial de justiça, recebeu diversas notificações para as reclamadas em processos distintos, conforme demonstrado no ID. 22656ef. Cita precedentes. Requer o reconhecimento do grupo econômico entre as 1ª e 3ª rés, com a declaração de responsabilidade solidária desta.

Analiso.

A reclamante foi admitida pela 1ª reclamada (REFAMA) em 16/10/2017, para exercer a função de farmacêutica, tendo seu contrato rescindido em 06/04/2018.

Em petição inicial, a autora alegou que foi contratada para prestar serviços junto à 2ª ré (BASA). Referiu que, no momento da admissão, tomou ciência que a 2ª reclamada, que a época encontrava-se em processo de recuperação judicial, além de ter contratado a empresa REFAMA (sua empregadora) como terceirizada de mão de obra, também havia celebrado contrato de cessão de quotas com a empresa ALTA FRONTERA, havendo rumores de que a intenção era a continuidade da atividade empresarial. Ressaltou que colegas de trabalho informaram que o diretor da 1ª ré era o mesmo representante da 3ª acionada, evidenciando que as recorridas pertenciam ao mesmo grupo econômico. Sustentou, em suma, "**que a Alta Frontera decidiu investir na Basa, porém, por se tratar de um investimento de alto risco, ante a situação o praticamente falimentar que a empresa se encontrava, decidiu colocar no "jogo" a REFAMA, com o objetivo único de blindar o patrimônio dos sócios e frustrar futuras execuções.**" (ID. bb0da1a - Pág. 2).



A 2ª acionada (BASA) apresentou contestação no ID. cb57292 enquanto as 1ª e 3ª reclamadas foram declaradas revéis (ID. e5b58cd).

Apesar da revelia das 1ª e 3ª rés, entendo que tal situação, por si só, é insuficiente para o reconhecimento da existência de grupo econômico, uma vez que, além de inexistir prova capaz de confirmar a tese autoral, há documentos que infirmam as alegações da autora. Isso por que a acionante afirma que uma das provas robustas acerca da existência de grupo econômico está no fato das empresas estarem situadas no mesmo endereço. Todavia, além de as correspondências enviadas para o referido endereço terem sido recusadas (IDs. 01b6232 e d077c82), o oficial de justiça que novamente tentou efetuar a diligência certificou que foi "*atendido pela Sra. Maria Aparecida Pituba de Camargo, assistente jurídica, e informou que naquele endereço encontra-se estabelecida a empresa BR PIRES CONSULTING - CONSULTÓRIOS ASSOCIADOS, prestadores de assessoria jurídica, fiscal e contábil. Informou ainda que a referida empresa é prestadora de serviços da Reclamada, indicada no r.mandado, pela advogada KAREN REGINA MARTINS AGUIAR, OAB/SP 221.579, mas que não guarda vínculo societário ou grupo econômico com a reclamada, bem como não teria procuração específica para recebimento de citação, razão pela qual, deixo, por ora, de proceder a citação da empresa, no aguardo de orientação / determinação do MM. Juízo.*" (ID. 11dcf2e - Pág. 13). Assim, há dúvida razoável de que as referidas recorridas possuíam igualdade de endereço.

Destaco que nos processos citados pela reclamante em que houve recebimento de mandado no endereço fornecido, a Sra. Márcia Pituba se identificou, assim como na presente demanda, como "*assistente jurídico do escritório BR Consult aí localizado e que presta serviços para a destinatária*", de modo que tal fato não é suficiente para comprovar que o endereço pertence às recorridas. A razão pela qual os mandados foram recebidos naquela demanda depende do exame de situações particulares daquele processo, como por exemplo, eventual existência de autorização específica para recebimento de citação naquela data, não atraindo, necessariamente, o reconhecimento de que no referido endereço estavam estabelecidos tanto o prestador de serviços BR CONSULT quanto as 1ª e 3ª reclamadas.

Nesse contexto, entendo que o e-mail anexado pela reclamante no ID. ca7bb53, que inclusive foi emitido após a rescisão do contrato de emprego da autora, bem como o aviso de recebimento positivo de outra ação (ID. 4542bd1), referente à diligência ocorrida em 2019, não são suficientes para afastar as provas produzidas nesta demanda que indicam a incorreção das informações fornecidas pela autora na petição inicial.



Ademais, a própria recorrente, na exordial, consigna expressamente que suas convicções acerca da formação de grupo econômico partiram de "*ponderações de colegas de trabalho*", "*comentários no sentido de que possivelmente estariam investindo com o propósito de continuar a atividade empresarial*", estando desprovida de embasamento documental.

Registro que o Termo de Audiência Cível da 6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul, anexado pela autora no ID. 35dfbe8, não comprova que o Sr. Flávio Sobral era concomitantemente Diretor da 1ª ré e representante da 3ª acionada, pois no referido Termo há somente a informação de que ele estava presente na qualidade de "representante da assessoria Alta Fronteira" (ID. 35dfbe8 - Pág. 1).

Cito, no aspecto, precedente deste Regional que, envolvendo as mesmas rés, não reconheceu a existência de grupo econômico entre as referidas empresas:

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. Não basta que a reclamante alegue a existência de grupo econômico para que a litisconsorte seja condenada ao pagamento dos pedidos da inicial, fazendo-se necessária a comprovação dos fatos alegados, ônus do qual a reclamante não se desincumbiu. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0020905-84.2019.5.04.0402 ROT, em 20/04/2020, Desembargador Luiz Alberto de Vargas)

Segundo lição de Maurício Godinho Delgado, "*o grupo econômico para fins justralhistas não necessita se revestir das modalidades jurídicas típicas ao Direito Econômico ou Direito Comercial (holdings, consórcios, pools, etc.). Não se exige, sequer, prova de sua formal institucionalização cartorial: pode-se acolher a existência do grupo desde que emergjam evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração interempresarial de que falam os mencionados preceitos da CLT e Lei do Trabalho Rural.*" (Curso de Direito do Trabalho, 9ª Ed. São Paulo : LTR, 2010, p.386 - grifos acrescidos).

Ocorre que, no caso em apreço, não há sequer indícios da constituição de grupo econômico, sendo frágil a prova produzida pela autora, bem como suas alegações.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Responsabilidade solidária da 2ª reclamada (BASA)

A reclamante alega ser incontroverso que laborava na atividade-fim da 2ª ré, bem como que as rés engendraram esforços para burlar os direitos trabalhistas e os créditos de outros fornecedores. Alega que a terceirização havida é ilícita, de modo que deve haver a responsabilização conjunta e solidária da tomadora de serviços. Requer a reforma da sentença para que a 2ª ré seja condenada a responder solidariamente pelos créditos deferidos na ação.



Analiso.

É incontroverso nos autos que a reclamante foi contratada pela 1ª reclamada (REFAMA) para prestar serviços junto à 2ª ré (BASA), na função de farmacêutica.

O Supremo Tribunal Federal analisou a licitude da terceirização, objeto do RE 958252 e da ADPF 324, firmando as seguintes teses:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante", vencida a Ministra Rosa Weber. O Ministro Marco Aurélio não se pronunciou quanto à tese. Ausentes os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes no momento da fixação da tese. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018.

O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido e firmou a seguinte tese: 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018.

Tendo em vista o teor das decisões supra, é inviável o reconhecimento da ilicitude da terceirização em razão da prestação de serviços na atividade-fim do tomador de serviços.

Além disso, considero que a possibilidade de declaração da ilegalidade da terceirização resta caracterizada nas hipóteses em que verificada a existência de fraude (art. 9º da CLT), isto é: quando comprovado nos autos que a suposta terceirização se tratou em realidade de ardil para mascarar a existência de vínculo de emprego diretamente com o tomador, o que ocorrerá nas hipóteses em que verificado o preenchimento de todos os requisitos da relação de emprego em relação a este (arts. 2º e 3º da CLT), situação não verificada, e sequer alegada, no caso em exame.

Assim, e não comprovada a existência de grupo econômico ou qualquer ilicitude no contrato de prestação de serviços, não há como deferir a pretensão da reclamante, razão pela qual mantenho a responsabilidade da tomadora de serviços somente na forma subsidiária.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



Indenização por danos morais

A reclamante alega ser evidente que o atraso no pagamento das verbas rescisórias por mais de 3 anos ocasiona sofrimento à recorrente. Aduz que a conduta da reclamada constitui ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil, tratando-se de dano *in re ipsa*. Requer a reforma da sentença para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Analiso.

É incontroverso que o pagamento das verbas resilitórias ocorreu fora do prazo legal, o que, inclusive, ensejou a condenação da demandada ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, X, que "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*".

O dever de indenizar decorrente da prática de ato ilícito encontra previsão no Código Civil, em seus arts. 186 e 927:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O dano moral pode ser definido como o evento apto a produzir efeitos de natureza interna e subjetiva no ser humano, causando tristeza, dor, sofrimento, e/ou quaisquer outros sentimentos capazes de afetar o lado psicológico. Desse modo, trata-se de lesão causada em aspectos da personalidade, atingindo a esfera íntima e valorativa da pessoa.

É inegável que o atraso no recebimento das verbas resilitórias deixa o trabalhador sem condições de satisfazer suas obrigações financeiras ou prover seu próprio sustento ou de sua família.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta Turma Recursal:

DANO MORAL. INADIMPLENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O inadimplemento das parcelas decorrentes da extinção do contrato impõe a condenação relativa à satisfação das respectivas verbas, mas igualmente importa seja responsabilizada a parte demandada pela inquestionável angústia sofrida pela trabalhadora, a qual permaneceu desprovida de recursos que lhe eram necessários. Recurso provido. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020517-75.2019.5.04.0405 ROT, em 18/03/2020, Desembargador Alexandre Correa da Cruz.)

DANO MORAL. INADIMPLENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. O inadimplemento das parcelas rescisórias configura abalo de natureza íntima ao trabalhador, capaz de ensejar reparação por dano moral. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma,



0020992-43.2019.5.04.0401 ROT, em 10/02/2021, Desembargador Clovis Fernando Schuch Santos)

No tocante ao valor devido a título de indenização por dano moral, este deve levar em conta a extensão do dano causado pelo ofensor e a capacidade patrimonial das partes, bem como objetivar a amenização do sofrimento experimentado pela vítima. Por outro lado, destina-se, também, a reprimir a conduta do empregador e a desestimular a sua reincidência.

Na espécie, considerando os fatores referidos supra e os parâmetros usualmente adotados por esta Corte para lesões análogas, em atenção às peculiaridades do caso concreto, fixo o montante indenizatório em R\$ 3.000,00, com juros a contar do ajuizamento da ação e correção monetária a partir do presente arbitramento, na forma da Súmula 50 deste TRT.

Dessa forma, dou provimento ao recurso da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, com juros a contar do ajuizamento da ação e correção monetária a partir do presente julgamento, na forma da Súmula 50 deste TRT.

PREQUESTIONAMENTO

Destaco que a matéria contida nas disposições legais e constitucionais invocadas pela parte foi devidamente apreciada na elaboração deste julgado.

Adoto o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL (RELATORA)

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO



